



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000237/95-82
Recurso nº : 124.659 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrida : CLARIANT S/A - (NOVA DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.)
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.552

CSLL - Verificado que, mesmo após a glosa de exclusão da diferença IPC/BTNF, a base de cálculo da Contribuição Social permaneceu negativa, descabe a exigência fiscal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13726.000237/95-82
Acórdão nº : 103-20.552

Recurso nº : 124.659 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

1. Em decorrência de ação fiscal a que foi submetida a recorrida, foram constatadas as irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 11/13, a saber:

1.1. omissão de variação ativa sobre empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS, contabilizados nas contas 12.01.0001 e 12.01.0002; a fiscalização elaborou o "demonstrativo de apuração de variação monetária ativa, das referidas contas (fls. 12, "in fine" e fls. 13);

1.2. exclusão do montante de CZ\$85.089.391.397,51, correspondente à correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91, da base de cálculo da CSLL, em oposição ao art. 41 do Decreto nº 332/91.

1.3. A importância supra foi excluída da base de cálculo do IRPJ em 12/92, quando só poderia fazê-lo a partir do ano-calendário de 1993 (Lei 8.200/91, art. 3º), informando o auditor fiscal que "embora indevida, tal exclusão não afetou o resultado que concerne ao imposto de renda".

2. Os presentes autos versam exclusivamente sobre auto de infração para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, compreendendo unicamente o ano-calendário de 1992, exercício de 1993 (fls. 02/05), tendo sido lançadas as seguintes importâncias:

CSLL.....	1.147.909,85 UFIR
Juros de Mora.....	401.768,45 UFIR
Multa Proporcional.....	<u>1.147.909,85 UFIR</u>
TOTAL.....	2.697.588,15 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000237/95-82
Acórdão nº : 103-20.552

3. É oportuno consignar que a razão social que consta do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01, é INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A, CGC nº 31.452.113/0001-51, com endereço na Av. Basiléia, 590, Resende – RJ, fatos que se repetem na cópia do LALUR (fls. 14) e nas cópias de DIRPJ de fls. 18/47.

4. Já no auto de infração a razão social é CLARIANT S/A, permanecendo o mesmo número do CGC e o mesmo endereço que igualmente figuram na impugnação de fls. 49/54 e procuração de fls. 55.

5. Consoante pesquisas feitas no sistema COMPROT, fica confirmado que a CLARIANT S/A é a nova denominação das INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

6. Na impugnação de fls. 49/54, a autuada alega:

“a) Quanto ao lançamento dos CR\$85.089.391.397,51, o mesmo não afetou o resultado “no que concerne ao Imposto de Renda.” Palavras do próprio senhor AFTN, item 8 da FM nº 00532”.

b) A alegação de que o mesmo valor foi excluído da base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro Líquido na declaração de 1993, é improcedente e nula.”
(Fls. 50, item V)

7. Mais adiante, na peça impugnatória foi aduzida a seguinte ponderação:

“Entendemos que, por justiça fiscal, deve a extensão dos reflexos do artigo 3º da Lei 8.200/91 à Contribuição social sobre o Lucro e ao ILL, ser considerada a defasagem de variação monetária na correção do balanço de 1990, esses efeitos teriam sido normalmente considerados naquele ano.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000237/95-82
Acórdão nº : 103-20.552

8. A seguir, a impugnante faz uma série de considerações sobre as origens da Lei nº 8.200/91, suas conseqüências e oferece críticas às limitações estabelecidas pelo citado diploma legal, questionando a legalidade e a constitucionalidade de alguns aspectos da referida norma legal, para ao final solicitar seja declarada insubsistente a autuação, por falta de amparo legal, e pede o arquivamento do processo.

9. A DRJ/RJ, pela Decisão nº 245/98, de fls. 57/58, examinando o Anexo 8 da DIRPJ de 1993, ano-base 1992, apurou que, mesmo glosando a exclusão da quantia de CR\$85.089.391.397,00, a base de cálculo da CSLL continuaria negativa, conforme constatado pela análise do Quadro nº 3 (fls. 24), razão pela qual julgou improcedente o lançamento contestado, interpondo recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000237/95-82
Acórdão nº : 103-20.552

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

10. A base de cálculo da Contribuição Social do mês de dezembro de 1992, acusava um saldo negativo de (CR\$89.665.944.894,00).

11. Se deste valor for expurgada a exclusão glosada de CR\$ 85.089.391.397,00, a base da CSLL continuará negativa em (CR\$ 4.576.553.497,00), descabendo a exigência do contribuição Social.

12. Essa base negativa residual da CSLL, pode ser assim demonstrada:

a) Resultado negativo antes da Contribuição Social (dez/94).....	(Cr\$ 9.390.155.050,00)
b) Adições (dez/92).....	<u>Cr\$ 4.813.601.553,00</u>
Saldo.....	(Cr\$ 4.576.553.497,00)

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por entender que a Decisão nº 245/98 da DRJ/RJ não merece qualquer reparo, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2001.


PASCHOAL RAUCCI

